

**Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios****Processo Nº:** 12500.7280-2026**Interessado:** ALICC – Agência de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió.**Assunto:** Memo nº 07/2026 - Aquisição de materiais descartáveis.**PARECER Nº 72/2026/JCBF/PLCC/PGM.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE INTERNA. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DESCARTÁVEL. ANÁLISE DE LEGALIDADE DOS ATOS PREPARATÓRIOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ADEQUADA. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS. OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DAS NORMAS MUNICIPAIS CORRELATAS. REGULARIDADE JURÍDICA DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS, COM RESSALVAS. **POSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DO CERTAME CONDICIONADA AO ACOLHIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, tombado sob o nº 12500.7280-2026, deflagrado pela Agência de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió - ALICC, por intermédio do Memorando nº 07/2026/GPC/ALICC, datado de 21 de janeiro de 2026, com o escopo de obter autorização para a realização de procedimento licitatório destinado à formação de Ata de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais descartáveis, conforme condições e especificações estabelecidas nos autos.

A fase preparatória foi iniciada com o Memorando nº 07/2026/GPC/ALICC (fl. 03), datado de 21 de janeiro de 2026, por meio do qual a unidade demandante expõe a necessidade de abertura de processo para aquisição de materiais descartáveis, a fim de atender a demanda dos diversos órgãos da Administração Pública do Município de Maceió-AL, tendo em vista que a ata de registro de preços oriundas do PE nº 166.2025 e PE nº 038/2024 estão com vencimento para este ano letivo, sendo imprescindível a continuidade de fornecimento do objeto.

A instrução processual foi efetivada com a juntada dos documentos essenciais ao planejamento da contratação, destacando-se o **Documento de Formalização da Demanda – DFD** (fls. 08-11), que detalha o objeto, apresenta o gerenciamento preliminar de riscos e o cronograma de contratação; e o **Estudo Técnico Preliminar – ETP** (fls. 208-225), no qual se aprofunda a justificativa da necessidade, a solução escolhida, os requisitos da contratação, os critérios de sustentabilidade, a metodologia de cálculo dos quantitativos e a viabilidade da contratação.

Às fls. 451-452, consta **Despacho autorizativo da Diretora-Presidente da ALICC**, que, ao acolher e ratificar os fundamentos técnicos expostos, autorizou o prosseguimento do feito com o seu encaminhamento à Procuradoria Geral Do Município - PGM, para a adoção das medidas cabíveis à realização do certame.

Recebidos os autos pela ALICC, foi publicado o **Aviso de Intenção de Registro de Preços – IRP nº 003/2026**, no Diário Oficial do Município de 27 de janeiro de 2026 (fl. 07), com o fito de verificar o interesse de outros órgãos e entidades municipais, tendo sido constatado tratar-se de demanda específica da SMS. Posteriormente, foi determinada a realização de **pesquisa de preços**, a qual se materializa nos documentos de fls. 229-295, culminando na apuração do valor estimado da contratação em **R\$ 105.711.638,82 (cento e cinco milhões, setecentos e onze mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos)**.

Ato contínuo, a ALICC elaborou o **Termo de Referência definitivo** (fls. 297-343), consolidando todos os requisitos técnicos e as condições da futura contratação. Após a **designação da Agente de Contratação**, Sra. Estefania Alves de Oliveira Neta, conforme Decreto Municipal nº 9.968/2024 (fl. 350), foram elaboradas



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

as **minutas do Edital de Pregão Eletrônico e de seus anexos**, quais sejam, a **Ata de Registro de Preços e o Termo de Contrato** (fls. 357-445).

Finalmente, a **Diretora-Presidente da ALICC**, por meio de **Despacho** (fls. 451-452), determinou a remessa dos autos a esta Procuradoria-Geral do Município para análise jurídica prévia, condicionando a deflagração do certame à manifestação favorável deste órgão de controle.

Eis o relatório, em síntese.

2. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO.

2.1. COMPETÊNCIA PARA A ANÁLISE E RESSALVA QUANTO AOS ASPECTOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para análise da legalidade do procedimento, conforme o que dispõe o artigo 53 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, combinado com a Lei Delegada Municipal nº 02, de 09 de janeiro de 2014, que atribui à Procuradoria Especializada de Licitações, Contratos e Convênios (PLCC) a responsabilidade pelo controle prévio de legalidade dos processos licitatórios e contratações diretas no âmbito da Administração Pública Municipal. A referida análise visa a assegurar que os atos da fase preparatória do certame estejam em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Cumprir destacar, de início, que a manifestação desta Procuradoria-Geral do Município de Maceió não emite juízo de valor quanto aos aspectos de natureza eminentemente técnica, operacional ou econômico-financeira, tais como a definição das especificações do objeto, a justificativa de sua necessidade, a definição de quantitativos ou a estimativa de preços. Essas matérias são de competência e responsabilidade exclusivas da autoridade administrativa e da equipe técnica do órgão demandante, cujos agentes possuem a expertise necessária para tais definições e se responsabilizam por elas.

Compete à assessoria jurídica, portanto, zelar pelo controle da legalidade e alertar os gestores sobre as implicações legais de atos contrários ao ordenamento, inclusive quanto à responsabilidade administrativa, civil ou penal que deles possa advir. De acordo com o artigo 1º da Lei Delegada nº 02/2014, é finalidade institucional da Procuradoria ***“a preservação dos interesses públicos, o resguardo e o controle da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência”*** dos atos da Administração Municipal.

As declarações, os estudos e os atestados técnicos constantes nos autos, por serem oriundos de servidores públicos no exercício de suas funções, gozam de fé pública, presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, nos termos do que preceituam o artigo 19, inciso II, da Constituição Federal e o artigo 147, inciso III, da Lei Municipal nº 4.973, de 11 de março de 2000, responsabilizando-se o respectivo emissor por seu conteúdo. Assim, esta Assessoria Jurídica se manifesta amparada nas informações técnicas prestadas nos autos, sob a presunção de boa-fé e veracidade dos atos administrativos que os compõem.

Feitas essas ressalvas, passa-se à análise jurídica propriamente dita.

2.2. DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA).

A fase de planejamento de uma contratação pública, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, inicia-se com o alinhamento da demanda ao planejamento estratégico do órgão. O principal instrumento para tanto é o Plano de Contratações Anual (PCA), cuja elaboração é prevista no artigo 12, inciso VII, da referida Lei⁵. No âmbito municipal, o Decreto nº 9.504, de 19 de julho de 2023⁶, regulamenta a matéria, estabelecendo a obrigatoriedade de as contratações serem precedidas de sua inclusão no respectivo PCA.

No caso em apreço, o Estudo Técnico Preliminar (fls. 209-210, item 1), bem como o Termo de Referência (fl. 297, item 1.3), atestam que a contratação pretendida encontra-se devidamente contemplada no Plano de Contratações Anual, inclusive com a indicação do endereço eletrônico para consulta no Portal



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que demonstra o cumprimento do requisito de planejamento e o alinhamento da demanda com as metas e necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

2.3. DA UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE E JUSTIFICATIVA.

A definição da modalidade licitatória deve guardar estrita consonância com a natureza do objeto a ser contratado. O artigo 28 da Lei nº 14.133/2021 elenca as modalidades de licitação, sendo o pregão a modalidade obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns. O objeto da presente licitação, qual seja, "futura e eventual aquisição de material descartável", é classificado como bem comum, pois seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado, conforme adequadamente justificado no Estudo Técnico Preliminar (fl. 213, item 6).

Desse modo, a escolha pela modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, afigura-se correta e em total conformidade com a legislação aplicável.

2.4. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) E INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS (IRP).

O procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços (SRP) é disciplinado pelo artigo 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e, no Município de Maceió, pelo Decreto nº 9.514, de 19 de julho de 2023. A sua adoção é justificada em hipóteses como a necessidade de contratações frequentes e a impossibilidade de definir previamente o quantitativo exato a ser demandado.

A Agência de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió justifica a adoção do SRP pois permitirá maior flexibilidade na gestão dos estoques, redução dos riscos de desabastecimento, racionalização dos processos de compras, padronização dos itens adquiridos, ganho de escala e maior competitividade entre fornecedores, além da redução dos custos administrativos decorrentes da realização de múltiplos certames (fl. 211, item 4.4). Tal justificativa se mostra compatível com a natureza da demanda e alinhada às hipóteses legais. Ademais, foi realizado o procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP), com a publicação do respectivo aviso no Diário Oficial do Município (fl. 07), em observância à norma regulamentar.

2.5 DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO.

A fase de planejamento encontra-se materializada em uma série de documentos que, em conjunto, devem demonstrar a regularidade e a vantajosidade da futura contratação. A Instrução Normativa ALICC nº 01/2023 estabelece o rito e os documentos essenciais para a instrução processual.

Verifica-se que os presentes autos contêm, de forma satisfatória, o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a análise de riscos, a pesquisa de preços, o Termo de Referência (TR), as autorizações motivadas e as minutas de edital e contratos, atendendo aos ditames da referida norma.

2.6. DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD).

O DFD, juntado às fls. 08-11, cumpre parcialmente os requisitos do artigo 9º do Decreto Municipal nº 9.504/2023, apresentando a justificativa para a contratação, a descrição do objeto, as estimativas preliminares de quantidade e valor, restando, contudo, ausente o cronograma previsto e a identificação dos responsáveis. **(CONDICIONANTE)**

O documento também não incorpora a análise de riscos da contratação, demonstrando a devida diligência do órgão demandante na antecipação e mitigação de potenciais problemas. **(CONDICIONANTE)**

2.7. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP).



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

O Estudo Técnico Preliminar (fls. 208-225) constitui peça central do planejamento e evidencia a análise aprofundada da demanda. O documento aborda de forma completa os elementos exigidos pelo artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, incluindo a descrição da necessidade da contratação, a previsão no PCA, a demonstração da solução mais vantajosa (aquisição via SRP), a estimativa de valor, a justificativa dos quantitativos e os resultados esperados, demonstrando a robustez da fase preparatória, restando, contudo, ausente os requisitos técnicos e de habilitação. **(CONDICIONANTE)**

2.8. DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE E JUSTIFICATIVA DOS QUANTITATIVOS.

A definição dos quantitativos a serem licitados deve ser devidamente motivada para evitar aquisições excessivas ou insuficientes. No presente caso, não demonstram, de forma técnica, o ETP (fl. 208-225) e seus documentos de suporte que a estimativa foi baseada em método que proporcione razoabilidade à quantidade licitada, consoante fls. 30-187, 196-207 e 224-225.

2.9. DA SUSTENTABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES.

A observância de critérios de sustentabilidade é um dever do gestor público, conforme o artigo 18, § 1º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 9.506/2023. O ETP (fls. 213-214, item 7) e o Termo de Referência (fl. 390, item 3.1) abordam a questão ao informar que a Agência de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió assegurará a coleta, reciclagem, manutenção e consumo relacionado a efetividade da contratação, o que atende à exigência legal.

2.10. DO PARCELAMENTO E ADJUDICAÇÃO POR ITEM.

O artigo 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, estabelecem como regra o parcelamento do objeto e a adjudicação por item, sempre que técnica e economicamente viável, para ampliar a competitividade.

No caso em tela, o presente certame previu a adjudicação do objeto por itens, em conformidade com a regra geral e o princípio da competitividade.

2.11. DA PESQUISA DE PREÇOS E ORÇAMENTO ESTIMADO

A estimativa de valor da contratação foi realizada por meio de ampla pesquisa de preços, conforme documentos de fls. 229-295. A metodologia adotada, detalhada no Despacho em fls. 290-295, utilizou como parâmetro as contratações similares realizadas por outras entidades públicas, em conformidade com o artigo 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto Municipal nº 9.508/2023.

A análise crítica dos valores coletados e a definição do orçamento estimado em **R\$ 105.711.638,82 (centos e cinco milhões, setecentos e onze mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos)** demonstram a regularidade do procedimento de precificação, que se apresenta devidamente fundamentado.

2.12. DA DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

A condução do processo licitatório e a fiscalização do futuro contrato devem ser realizadas por agentes públicos devidamente designados, nos termos dos artigos 7º, 8º e 117 da Lei nº 14.133/2021. Os autos demonstram (fl. 350) que a elaboração da minuta de edital foi conduzida por agente de contratação formalmente designado por meio do Decreto Municipal nº 9.968/2024 (fls. 352), o qual comprova possuir a qualificação técnica necessária (fls. 353/354).



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

A minuta de contrato, por sua vez, prevê a designação de fiscais para o acompanhamento da execução, cumprindo as exigências legais.

2.13. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO A ME/EPP E COOPERATIVAS

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece um regime de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nas contratações públicas. A minuta de edital (fl. 357) define o certame como de participação preferencial para ME/EPP, o que representa uma medida de fomento ao desenvolvimento econômico local e regional, em plena conformidade com a legislação de regência.

2.14. ANÁLISE DAS MINUTAS ANEXAS

As minutas do Edital de Pregão Eletrônico (fls. 357-385), da Ata de Registro de Preços (fls. 430-437) e do Termo de Contrato (fls. 438-444) foram analisadas e se mostram, em seu aspecto formal, adequadas à legislação vigente, notadamente aos artigos 25, 82 e 92 a 95 da Lei nº 14.133/2021.

As cláusulas essenciais, como objeto, obrigações das partes, condições de recebimento, pagamento, sanções e vigência, estão devidamente previstas.

2.15. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Em se tratando de licitação pelo Sistema de Registro de Preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas no momento da formalização do contrato ou da emissão do instrumento equivalente (nota de empenho), e não na fase preparatória do certame.

O Termo de Referência (fls. 397-398, item 10) e a minuta de contrato (fls. 443-444, cláusula décima terceira) fazem essa ressalva, em conformidade com as normas de finanças públicas, em especial a Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2.16. AUTORIZAÇÃO MOTIVADA DO GESTOR

O artigo 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos municipais, exige que os atos administrativos que autorizam a abertura de licitações sejam devidamente motivados. Nos presentes autos, consta o despacho fundamentado da Diretora-Presidente da ALICC (fls. 451-452), aprovando o planejamento e autorizando o prosseguimento do feito, o que supre a exigência legal de motivação.

2.17. DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA.

A publicidade dos atos é um princípio basilar da Administração Pública. Os artigos 11 e 94 da Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) determinam a ampla divulgação dos procedimentos licitatórios. No caso, foi providenciada a publicação da Intenção de Registro de Preços (fl. 07) e a minuta de edital prevê sua disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nos demais meios eletrônicos oficiais, garantindo a transparência e o controle social.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, e após a minudente análise dos documentos que instruem o Processo Administrativo nº 12500.7280-2026, esta Procuradoria Especializada de Licitações, Contratos e Convênios **OPINA** pela **REGULARIDADE JURÍDICA** da fase preparatória e das minutas do Edital de Pregão Eletrônico, da



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

Ata de Registro de Preços e do Termo de Contrato, por estarem em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas de regência.

O prosseguimento do certame fica, no entanto, condicionado ao acolhimento e à observância das seguintes **RECOMENDAÇÕES**, de modo a garantir a máxima segurança jurídica e eficiência ao procedimento:

- **INCUMBE** à Agência de Licitações, Contratos e Convênios – ALICC assegurar que as versões finais do Edital e de seus anexos a serem publicadas e disponibilizadas aos licitantes sejam rigorosamente idênticas às minutas que receberam a chancela desta Procuradoria-Geral do Município;
- **COMPETE** ao órgão gerenciador, previamente à publicação do ato convocatório, realizar a verificação de todos os links e referências externas contidas no corpo do edital, garantindo seu correto funcionamento e a acessibilidade das informações aos interessados;
- **RECOMENDA-SE** à Agente de Contratação e à sua equipe de apoio que, durante a fase de habilitação do certame, procedam à rigorosa conferência dos documentos de qualificação técnica apresentados pela licitante vencedora, em especial as autorizações da ANVISA, a licença sanitária e os registros dos produtos, cuja análise, neste momento, é feita em abstrato sobre as exigências editalícias;

Cumprida as condicionantes e observadas as recomendações, não há óbice jurídico ao regular prosseguimento do certame. Restituam-se os autos à **Agência de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió - ALICC**, para as providências cabíveis.

A exigência do §2º do artigo 57 da Lei Delegada nº 02/2014¹ está suprida em função da assinatura deste parecer pelo Procurador-Chefe desta especializada.

Registre-se que esta PLCC/PGM emite pareceres condicionados com o único objetivo de imprimir uma maior celeridade nesses procedimentos, em obediência ao princípio da eficiência e com autorização no art. 69, §3º, da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Maceió (Lei Delegada nº 02/2014). Assim, compete exclusivamente à Secretaria interessada proceder com as correções, seguindo as orientações deste parecer e das minutas chanceladas, bem como o respeito à toda legislação e jurisprudência inerentes à matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo da autoridade competente

Maceió, em 21 de abril de 2026.

JOSÉ CAVALCANTI DE BARROS FILHO
PROCURADOR CHEFE DA PLCC – MATRÍCULA Nº 149632

¹ Compete às Procuradorias Setoriais:

2º Ressalvados os casos de matérias já disciplinadas em súmulas e pareceres normativos da Procuradoria-Geral do Município, os Pareceres Jurídicos das Procuradorias Setoriais serão encaminhados diretamente ao Procurador Chefe da Procuradoria Especializada pertinente à matéria nele versada, para apreciação final.